

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
28/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Frestacom – Lisbon Media Publishing,  
Lda. contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação  
do direito de resposta**

Lisboa

14 de Julho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 28/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso apresentado por Frestacom – Lisbon Media Publishing, Lda. contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das partes

Frestacom – Lisbon Media Publishing, Lda. (“Frestacom”), na qualidade de Recorrente, e jornal “Correio da Manhã” (“CM”), na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### III. Factos apurados

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 3 de Maio de 2010, um recurso apresentado pela Frestacom contra o CM por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 20 de Abril de 2010.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta da página 45 do CM e é encimada pelo título “*Dívida*”. Em antetítulo, lê-se a seguinte afirmação: «*Liliana Queiroz – “não me pagaram 50 mil euros”*».

**3.3** O *lead* constante do artigo adianta que “[*a*]manequim foi capa da revista Playboy em Setembro do ano passado mas ainda reclama pagamento do trabalho”. Ao longo do texto encontramos ainda algumas referências à revista “Playboy”, sempre centradas na alegada falta de pagamento à modelo pelos serviços prestados.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** A Recorrente edita a revista portuguesa “Playboy”. No seu recurso começa por explicitar que a marca “Playboy” está registada internacionalmente desde 1972 a favor da empresa Playboy Enterprises Internacional, Inc, sendo que os direitos de publicação desta marca estão publicamente cedidos à Frestacom desde Dezembro de 2008. Acrescenta que da edição portuguesa da revista “Playboy” resulta informação clara em como a editora é a Frestacom.

**4.2** Ademais, o contrato através do qual Liliana Queiroz aceitou pousar para a “Playboy” foi celebrado com a Frestacom.

**4.3** Quanto ao conteúdo da notícia, a Frestacom diz ser totalmente falso. Alega que *“é por demais óbvio e evidente que notícias falsas, divulgadas publicamente e que põem em causa o bom-nome e visam manchar o bom-nome e reputação da revista e, conseqüente e necessariamente, o editor da revista, legitimam o direito de resposta que legalmente assiste a esta última”*.

**4.4** Em face do exposto, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta, através de carta registada, enviada a 21 de Abril de 2010 para o Recorrido. O CM respondeu em 28 de Abril de 2010 recusando a publicação do texto, alegando no essencial a falta de legitimidade da Recorrente.

**4.5** Inconformada, a Recorrente apresentou recurso na ERC.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 2 de Junho de 2010.

**5.2** De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido sustenta que: i) no artigo são apenas feitas referências à “Playboy” e não à sua editora, pelo que esta última padeceria de legitimidade para o exercício do direito de resposta.

**5.3** No mais, refere o CM que ninguém associa a Frestacom à revista “Playboy”, destaca ainda que tanto nos registos da ERC como no INPI não é possível estabelecer a ligação entre a Frestacom e a revista “Playboy”.

**5.4** O Recorrido prossegue aduzindo argumentos que sustentam a tese da ilegitimidade. Com efeito, segundo diz, ainda que a Frestacom seja a editora da revista “Playboy” em Portugal, o contrato de edição não transmite os poderes necessários de representação da marca ou da publicação em causa, pelo que só o proprietário da referida marca teria legitimidade para o fazer.

**5.5** Por último o Denunciado considera existirem expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta, susceptíveis de gerar responsabilidade civil ou criminal. Em concreto, o CM refere-se às expressões dirigidas a Liliana Queiroz, qualificando a sua actuação como “ignóbil” e imputando-lhe a intenção de “locupletar-se à custa alheia”.

**5.6** Estes argumentos são idênticos àqueles que o CM havia já comunicado à Recorrente, aquando da recusa de publicação do direito de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

**7.2** Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

**7.3** Sendo que a apreciação do carácter lesivo das referências cabe, em primeira linha, aos sujeitos visados no texto. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.4** Ora, conforme descrito no Ponto III, a peça jornalística em causa assenta em declarações da modelo Liliana Queiroz. O assunto das declarações prende-se com a alegada falta de pagamento por serviços prestados pela modelo à edição portuguesa da revista “Playboy” (é referido que em causa está o pagamento pelas fotografias publicadas na edição de Setembro de 2009, sendo a capa da revista reproduzida no artigo).

**7.5** A conclusão de que se trata da edição portuguesa é ainda notória quando a modelo refere que apresentou queixa à “Playboy” Internacional e aguarda resposta. O último parágrafo da notícia refere que a “Playboy” desmente o sucedido e são transmitidas declarações do advogado da publicação (entenda-se: da edição portuguesa).

**7.6** Existe inequivocamente um elemento de conexão muito forte com a edição portuguesa. É a sua reputação que é colocada em causa quando se afirma que os seus responsáveis não honram os compromissos assumidos ao faltarem ao pagamento às modelos que colaboram com a revista.

**7.7** Para a matéria em apreço no recurso importa discutir se o conteúdo da notícia coloca em causa a reputação da entidade responsável pela publicação da revista em Portugal. A resposta a esta questão é quanto basta para reconhecer a legitimidade da

Frestacom. Não se cuida de saber se o contrato de edição transfere ou não o direito a representar a marca, pois o que está aqui em causa não é a representação da marca, mas o exercício de um direito, a título próprio, pela entidade responsável pela edição da revista em Portugal.

**7.8** Sendo objectivamente verificável, pelas declarações de Liliana Queiroz, que a modelo havia estabelecido uma relação comercial com a edição portuguesa da revista, é legítimo que os seus editores tenham considerado lesada a sua reputação e, em conformidade, tenham decidido exercer direito de resposta. Pelo que, conclui-se, sem margem de dúvidas, que a Recorrente tem legitimidade para o exercício desse direito.

**7.9** Ultrapassado o problema da legitimidade da Recorrente, e tendo o Recurso sido apresentado de forma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

**7.10** Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no referido preceito legal, o qual dispõe que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

**7.11** Ora, quanto ao teor do texto de resposta, não cabe ao Recorrido ajuizar sobre o seu carácter, pois apenas lhe compete um papel de verificador dos requisitos legalmente prescritos para o seu exercício. No caso em apreço, o Recorrido considerou que o texto de resposta contém expressões excessivamente desprimorosas.

**7.12** Ora, conforme referido na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, “a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido”. De facto, a entrevistada dirige-se aos responsáveis pela edição da “Playboy” confessando que aqueles “não têm um pingão de vergonha”. Diz ainda a modelo: “eles fogem de mim”, qualificando, através destas expressões, o comportamento da contraparte. Assim, tendo em conta as expressões

utilizadas por Liliana Queiroz, aqui transcritas, não se considera que o juízo de imputação de “*comportamento ignóbil*” ou intenção “*locupletar-se à custa alheia*” sejam excessivamente desprimorosas. Assim sendo, não assiste razão ao Recorrido, im procedendo o argumento de que o texto de resposta contém expressões excessivamente desprimorosas.

**7.13** Por último, refira-se que se têm por dilatórios os meios probatórios requeridos pelo Recorrido ao abrigo do artigo 88º, n.º 2, do CPA. Isto porque: i) não existindo divergências sobre a matéria de facto em apreço no recurso, não tem cabimento a apresentação de prova testemunhal, ii) em segundo lugar, não deve ser a Recorrente notificada para proceder à junção do “contrato de edição de que diz ser titular celebrado com a sociedade Playboy Enterprises Internacional, Inc.”, bem como “documento adequado a fazer prova de que os direitos de representação da marca lhe foram publicamente cedidos”; considera-se, pois, que estes dois elementos apenas teriam utilidade ao processo caso não se tivesse comprovado a qualidade da Recorrente por consulta aos elementos constantes do registo efectuado na ERC.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Frestacom – Lisbon Media Publishing, Lda., contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Dar provimento ao Recurso e, em consequência, determinar que o Recorrido dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente.
- 3.** Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foram conferidos ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o cumprimento do artigo 26º, n.º 4, do referido diploma legal.

4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
5. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Determinar que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 14 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira